

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 1276/2022

“Estabelece a utilização de “Biombos” nos atendimentos pré-hospitalares móveis na área de urgência no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU no âmbito do Município de Santana do Paraíso e determina outras providências.”

O Município de Santana do Paraíso, através de seus representantes legais, na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei;

Art.1º- No âmbito do Município de Santana do Paraíso-MG; nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de caráter pré-Hospitalar de urgência, deverá ser utilizado dispositivo de proteção à privacidade do tipo “Biombo”.

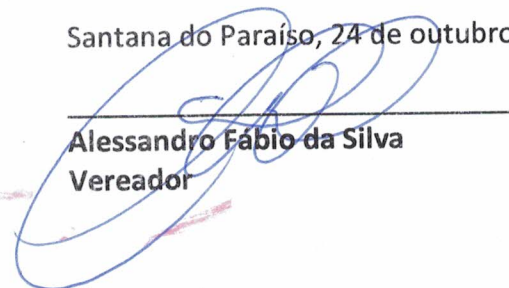
Parágrafo Único: O biombo a ser utilizado, deverá oferecer proteção e privacidade tanto para os usuários quanto para os profissionais durante o atendimento, de modo a evitar interferências externas que possam prejudicar o socorro.

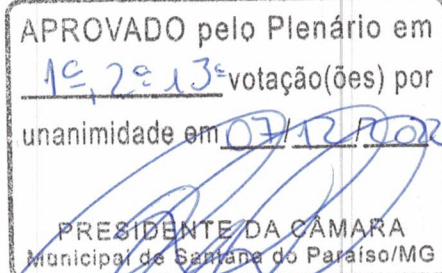
Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 24 de outubro de 2.022.


Alessandro Fábio da Silva
Vereador



000001



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado, visa oferecer privacidade aos pacientes e profissionais da saúde, durante os atendimentos pré-hospitais de urgência, realizados pelo serviço móvel do "SAMU".

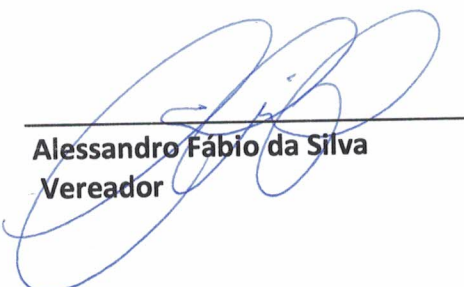
Diariamente presenciamos as ambulâncias do SAMU realizando atendimentos a pessoas vítimas de acidentes ou que sofreram mal súbito, na presença de um enorme número de pessoas, que levadas pela curiosidade, acabam prejudicando o atendimento e inibindo as vítimas.

Constantemente deparamos também, com vídeos e fotos circulando nas redes sociais, de pessoas sendo atendidas pelo SAMU, no momento de maior fragilidade e dor para as vítimas e família dos envolvidos, o que acaba constrangendo muitas vezes quase toda a sociedade.

A utilização dos biombo durante o atendimento de urgência móvel, irá garantir mais privacidade as vítimas e aos profissionais que realizam o atendimento médico de urgência, proporcionando também mais dignidade, em momento de muita vulnerabilidade.

Contando com o apoio dos nobres vereadores desta egrégia Casa Legislativa.

Santana do Paraíso, 24 de outubro de 2022.



Alessandro Fábio da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N 1276 /2022.

O Projeto de Lei apresentado por vereador desta Casa, propõe nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de caráter pré-Hospitalar de urgência, a utilização de **Biombos, que deverão ser utilizados para garantir a privacidade dos pacientes, durante o atendimento de urgência.**

Na ação de inconstitucionalidade proposta pela Federação Brasileira dos Bancos Febraban, tendo como alvo a **Lei Municipal nº 8.042, de 06 de janeiro de 2010, do Município de São José dos Campos**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem tapumes, biombos ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público na Cidade como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições, assim foi decidido;

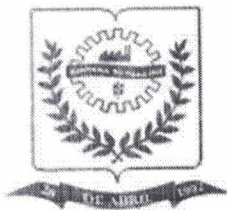
O relator do processo, desembargador Jorge Manoel Lins, votou pela constitucionalidade da Lei por entender que a norma discutida não destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ele também destacou em seu voto concordar com o parecer do Ministério Público de que a lei não desrespeitou reserva de iniciativa do prefeito, pois não criou e nem alterou cargos inerentes à Administração Municipal, e também não criou despesas para a municipalidade.

Embora caiba à União editar leis complementares dispondo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192 red. EC nº 40/03, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados**, bem como ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I, da CR/88).

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF.

*No ARE 878911 do STF de repercussão geral, que reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de declarar a **Constitucionalidade da Lei Municipal 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro**, que prevê obrigatoriedade de instalação de Câmeras de monitoramento nas escolas da rede pública de ensino, assim manifestou o” Ministro Gilmar Mendes.”*

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Conforme recentes **jurisprudências**, acima arroladas, opinamos favoráveis a matéria, ser encaminhada ao plenário da Câmara Municipal para deliberação do mérito.

Santana do Paraíso, 07 de dezembro de 2022.

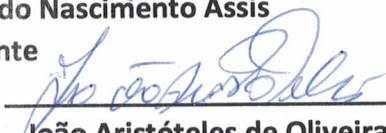
Comissão de Legislação e Justiça.



Manoel do Nascimento Assis
Presidente



Alexandre Silva Coutinho
Relator



João Aristóteles de Oliveira
Membro

Parecer com acompanhamento da advogada desta Casa, Dr^a Lilian Maria Miranda Oliveira . OAB 93.320.-----
